

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 08/2024

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, através do(a) Promotor(a) de Justiça com atribuições Eleitorais, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que gastos com aquisição de combustíveis, para despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, caracterizam gastos eleitorais de contabilização e declaração obrigatória à Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei n. 9.504/97; art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019);

Considerando que, nos termos do artigo 35, §11º, da citada Resolução TSE 23.607/2019, os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ do candidato ou partido responsável pela contratação e pelo pagamento, para abastecimento de:

- I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que devidamente identificados;*
- II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária.*

Considerando que “a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, **sem emendas ou rasuras**, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço” (art. 60, caput, da Res.-TSE nº 23.607/2019).

Considerando que a legislação eleitoral proíbe e pune a arrecadação e os gastos ilícitos de campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n. 9.504/97), bem como o abuso do poder econômico (art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990);

Considerando que a omissão intencional de informações sobre arrecadação e gastos eleitorais nas prestações de contas de partidos e candidatos perante a Justiça Eleitoral configura crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, com a seguinte redação:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.”

Considerando que, não apenas o candidato ou seus apoiadores diretos, mas todo aquele que concorre, de qualquer modo, para a prática do crime, incide nas penas a ele cominadas (art. 29, caput, do Código Penal);

Considerando que durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando a subsidiar a análise das prestações de contas (art. 89 da Resolução TSE n. 23.607/2019);

Considerando que os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais devem ser apurados, cabendo ao Ministério Público Eleitoral, entre outras providências, requisitar informações a candidatos, partidos políticos, doadores, fornecedores e a terceiros para a apuração dos fatos, além de determinar outras diligências que julgar necessárias (art. 91, inciso II, “b”, da Resolução TSE n. 23.607/2019);

Considerando a necessidade de prevenir e produzir prova de eventual cometimento de ilícitos na arrecadação e realização de gastos de campanha com

combustíveis, à margem do controle da Justiça Eleitoral, mediante aquisição e distribuição de “vales-combustíveis” a cabos eleitorais e, inclusive, eleitores, como moeda para “compra de votos” (captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei n. 9.504/97; crime de corrupção eleitoral – art. 299 do Código Eleitoral);

O Ministério Público Eleitoral de Minas Gerais **RECOMENDA**:

1) que **formalize em documento escrito** os acordos que fizer com candidatos, partidos, federações e coligações para fornecimento de combustíveis para a campanha, estabelecendo em que condições serão abastecidos veículos de terceiros, quais documentos o condutor terá que apresentar no ato do abastecimento e qual a quantidade máxima a ser fornecida a cada condutor.

2) que **emita cupom fiscal ou nota fiscal** a cada abastecimento, consignando a **data** e o **horário** do fornecimento, o **modelo e a placa** do veículo, o combustível – gasolina, álcool ou diesel - e a **quantidade abastecida**, o **nome e o CPF do condutor**, a **finalidade do abastecimento** (ex.: participar de carreata, trabalhar na campanha/cabo eleitoral, etc.) e anexando a autorização por escrito (“**vale combustível**”) assinada pelo candidato, partido, federação, coligação ou representante;

3) que **identifique a pessoa**, com o respectivo CPF ou CNPJ, **que fizer o pagamento** dos fornecimentos.

4) que se abstenha de fornecer combustível a terceiros, para pagamento oportuno por candidatos, partidos e coligações, sem que tenha formalizado acordo neste sentido, conforme item 1 desta Recomendação;

5) que se abstenha de fornecer combustível à conta de candidatos, partidos e coligações sem a emissão do cupom fiscal ou da nota fiscal mencionados no item 2 desta Recomendação.

6) que se abstenha de receber o pagamento pelo fornecimento de combustíveis à conta de candidatos, partidos ou coligações que não seja feito por meio de **transferência bancária ou cheque nominal cruzado**.

7) que mantenha em arquivo todas as notas ou cupons fiscais especificados no item 2, por, no mínimo, 01 (um) ano após a diplomação dos eleitos no pleito eleitoral de 2024, disponíveis para eventual fornecimento à Justiça Eleitoral e/ou ao Ministério Público Eleitoral, caso requisitadas.

Esmeraldas, *data da assinatura eletrônica*

LUCIANA ANDRADE REIS MOREIRA
Promotora Eleitoral